

469

Processo : 030004258/2017
Data : 01/02/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50753, DE 16/01/2017.

Titular do Processo : SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA
Hora : 13:53
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 50.753/17, lavrado em 16/01/17 contra SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 112.628-3. O fiscal atuante considerou incorreta a classificação da atividade, que corresponderia aos SERVIÇOS DE CONSULTORIA definidos no subitem 17.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08 alterada pelas leis 2.628/08 e 2678/09, sujeitos à alíquota de 5%. O auto de infração compreende o período de janeiro a dezembro de 2015. O contribuinte enquadrou os serviços prestados no subitem 7.19 (Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais), sob a alíquota de 2%. Desta forma, foi o presente auto de infração emitido a fim de exigir a diferença entre o que seria devido e o que foi de fato recolhido.

Impugnação nas folhas 19 a 35.

Parecer nas folhas 445 a 454, opinando pelo acolhimento do pleito da então impugnante, com o cancelamento do auto de infração.

A decisão a quo aderiu ao entendimento acima, sendo o presente recurso de ofício encaminhado ao Conselho de Contribuintes em atenção ao disposto no art. 81 da lei nº 3.368. É o relatório.

O cerne da questão reside na definição da natureza dos serviços prestados pelo contribuinte e seu enquadramento exato, se no subitem 17.01 (como entendeu o fiscal atuante) ou se no 7.19, adotado pelo contribuinte e considerado correto pela decisão de 1ª instância. Inicialmente, cabe destacar que a reclassificação dos serviços no subitem 17.01 baseou-se na descrição contida no campo "discriminação dos serviços" das notas fiscais, e não da análise dos contratos de prestação de serviços.

A descrição empregada ("Prestação de serviços de consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas a prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalação offshore") indica que cada nota se refere a serviços diversos, todos incluídos pelo contribuinte no subitem 7.19. Como bem demonstrado no parecer que fundamentou a decisão, o subitem em tela trata das atividades-meio relacionadas à atividade fim de exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, abarcando serviços de forma bastante ampla. Logo, qualquer serviço acessório à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais relacionado aos campos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres estaria compreendido no subitem 7.19 do CTM.

Por sua vez, o subitem 17.01 teria caráter mais genérico, com aplicação subsidiária, no caso de serviços não previstos nos demais itens da lista de serviços. Desta forma, estaríamos a tratar de conflito entre um subitem mais geral e outro mais específico.

Como se sabe, o critério da especialidade é um dos utilizados a fim de solucionar casos de conflito aparente entre normas jurídicas. Sendo o subitem 7.19 mais específico, e tratando-se de normas de mesma hierarquia, deveria prevalecer aquele subitem.

Desta maneira, concluímos incorreta a reclassificação dos serviços procedida pelo fiscal atuante, considerando não merecer qualquer reparo a decisão a quo.

Merece destaque, ainda, a inclusão de algumas notas fiscais cuja descrição dos serviços não se coaduna com os serviços tipificados no subitem 17.01 (folhas 109, 116, 125, 149, 403, 404, 407, 408, 441 e 442). A nota fiscal nº 2.015/100 (folha 109), por exemplo, tem a seguinte discriminação:

"Custos da prestação de serviços de engenharia prestados pelo Sr. Antônio Issa (...)"

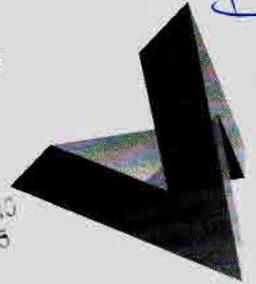
Já na nota nº 2.015/93 (folha 116) consta como descrição dos serviços:

"Prestação de apoio marítimo para as unidades de produção e perfuração situadas em toda a

PROTOCOLADO

Em 11/11/19

Marcelle Chiarillo
Mat. 242157-5



VEIRANO
ADVOGADOS

63

ILMO. SR. PRESIDENTE DO E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Ref.: Auto de Infração nº 50753
Processo Administrativo nº 030004258/2017

SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. (adiante denominada tão somente “Recorrida”), expor e requerer o que segue:

1. O auto de infração em referência tem por escopo singular a constituição do crédito tributário de ISSQN relativo à diferença da aplicação da alíquota de 5% (segundo a classificação dos serviços realizada pelo Fisco) e 2% (segundo a classificação constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante), acrescido de multa pelo lançamento de ofício.

2. Em síntese, o Fiscal Autuante identificou notas fiscais emitidas pela Impugnante no ano-base de 2015 cujos serviços foram classificados no item 7.19 da Lista de Serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 (“serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais”), o qual atraiu a tributação pelo ISSQN à alíquota de 2%, mas entendeu por reclassificá-los como os serviços do item 17.01 da supracitada Lista legal, relativo a serviços de consultoria genéricos, que por sua vez atraem a alíquota de 5%.

3. Inconformada com o referido lançamento, a Recorrida apresentou impugnação ao auto de infração arguindo que:

(i) o lançamento é nulo de pleno direito, pois a reclassificação dos serviços que foi perpetrada pelo Fiscal Atuante carece de devida fundamentação, o que implica cerceamento ao direito de defesa da Impugnante e nulidade da autuação;

(ii) ainda que se entenda a reclassificação foi fundamentada, esta é flagrantemente indevida, pois desconsidera a natureza dos serviços prestados, que se enquadram no item 7.19 e foram regularmente tributados à alíquota de 2%; e

(iii) se por absurdo se entenda que a reclassificação dos serviços está fundamentada no auto de infração e foi adequada, há um flagrante equívoco na aplicação da alíquota de 5% (aplicável a serviços de consultoria genéricos), pois o art. 91, II, "d" da Lei nº 2.597/08 expressamente assevera que serviços de consultoria relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos estão sujeitos à alíquota de 2% e, assim sendo, é incontestável que não houve recolhimento a menor do imposto.

4. Em irretocável decisão de primeira instância, decidiu-se acertadamente pela improcedência do auto de infração em comento, adotando-se os seguintes fundamentos:

(i) O subitem 7.19 compreende as atividades-meio relacionadas às atividades-fim de exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

(ii) O rol de serviços constante do subitem 7.19 é meramente exemplificativo, pois a expressão "outros serviços" torna o subitem amplo e irrestrito. A abrangência dos serviços indicados no subitem é limitada apenas pela exigência de que eles sejam relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

(iii) Os serviços descritos no subitem 7.19 devem ser relacionados aos serviços indicados no item 7 (Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres).

465

(iv) Qualquer tipo de serviço acessório à exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais que tenha relação com os campos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres está compreendido no subitem 7.19.

(v) Não existe a restrição de que os serviços tipificados no subitem 7.19 tenham a natureza operacional, apesar de a maior parte do rol de serviços exemplificativos constante do subitem ter essa natureza.

(vi) O subitem 17.01 é genérico e só pode ser aplicado de maneira subsidiária, quando forem prestados serviços de apoio não previstos nos demais itens da lista de serviços.

(vii) Os subitens 17.01 e 7.19 possuem a mesma hierarquia, pois ambos estão contidos na mesma lista de serviços. Contudo, o subitem 7.19 é específico, enquanto o subitem 17.01 é geral. Dessa forma, o subitem 7.19 deve prevalecer sobre o subitem 17.01 nos casos em que os serviços prestados puderem ser enquadrados em ambos os subitens.

(viii) O grupo de serviços operacionais se enquadra no subitem 7.19, pois a sua natureza é similar à do rol de serviços exemplificativos contido no referido subitem, motivo pelo qual a questão objeto do litígio se restringe a determinar se os serviços de apoio prestado pela Impugnante (consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico). enquadram no subitem 7.19 ou no subitem 17.01.

(ix) O contribuinte especificou nas notas fiscais que os serviços de apoio foram realizados “nas áreas ligadas a prospecção, exploração e produção de petróleo”, que são diretamente relacionadas a campos como o da engenharia, geologia, manutenção, meio ambiente e congêneres.

(x) Não há óbice para o enquadramento de atividades de apoio, assim como atividades de gestão, perícia, acompanhamento, fiscalização e qualquer outro tipo de atividade não-operacional no sub item 7.19, desde que ela seja acessória à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recurso minerais e tenha relação com o serviço listados no item 7 da lista de serviços.

5. Com efeito, por ocasião do encaminhamento dos autos para julgamento de recurso de ofício, o Ilmo. Representante da Fazenda apresentou parecer nos autos corroborando os fundamentos da decisão de primeira instância e opinando pelo desprovimento do recurso de ofício:

“Senhor Presidente: Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 50.753/17, lavrado em 16/01/17 contra SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 112.628-3. O fiscal autuante considerou incorreta a classificação da atividade, que corresponderia aos SERVIÇOS DE CONSULTORIA definidos no subitem 17.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08 alterada pelas leis 2.628/08 e 2678/09, sujeitos à alíquota de 5%. O auto de infração compreende o período de janeiro a dezembro de 2015. O contribuinte enquadrou os serviços prestados no subitem 7.19 (Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais), sob a alíquota de 2%. Desta forma, foi o presente auto de infração emitido a fim de exigir a diferença entre o que seria devido e o que foi de fato recolhido. Impugnação nas folhas 19 a 35. Parecer nas folhas 445 a 454, opinando pelo acolhimento do pleito da então impugnante, com o cancelamento do auto de infração. A decisão a quo aderiu ao entendimento acima, sendo o presente recurso de ofício encaminhado ao Conselho de Contribuintes em atenção ao disposto no art. 81 da lei nº 3.368. É o relatório. O cerne da questão reside na definição da natureza dos serviços prestados pelo contribuinte e seu enquadramento exato, se no subitem 17.01 (como entendeu o fiscal autuante) ou se no 7.19, adotado pelo contribuinte e considerado correto pela decisão de 1ª instância. Inicialmente, cabe destacar que a reclassificação dos serviços no subitem 17.01 baseou-se na descrição contida no campo “discriminação dos serviços” das notas fiscais, e não da análise dos contratos de prestação de serviços. A descrição empregada (“Prestação de serviços de consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas a prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalação offshore”) indica que cada nota se refere a serviços diversos, todos incluídos pelo contribuinte no subitem 7.19. Como bem demonstrado no parecer que fundamentou a decisão, o subitem em tela trata das atividades-meio relacionadas à atividade fim de exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, abarcando serviços de forma bastante ampla. Logo, qualquer serviço acessório à exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais relacionado aos campos da engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres estaria compreendido no subitem 7.19 do CTM. Por sua vez, o subitem 17.01 teria caráter mais genérico, com aplicação subsidiária, no caso de serviços não previstos nos demais itens da lista de serviços. Desta forma, estaríamos a tratar de conflito entre um subitem mais geral e outro mais específico. Como se sabe, o critério da especialidade é um dos utilizados a fim de solucionar casos de conflito aparente entre normas jurídicas. Sendo o subitem 7.19 mais específico, e tratando-se de normas de mesma hierarquia, deveria prevalecer aquele subitem. Desta maneira, concluímos incorreta a reclassificação dos serviços procedida pelo fiscal autuante, considerando não merecer qualquer reparo a decisão a quo. Merece destaque, ainda, a inclusão de algumas notas fiscais cuja descrição dos serviços não se coaduna com os serviços tipificados no subitem 17.01 (folhas 109, 116, 125, 149, 403, 404, 407, 408, 441 e 442). A nota fiscal nº 2.015/100 (folha 109), por exemplo, tem a seguinte discriminação: “Custos da prestação de serviços de engenharia prestados pelo Sr. Antônio Issa (...)” Já na nota nº 2.015/93

168

(folha 116) consta como descrição dos serviços: "Prestação de apoio marítimo para as unidades de produção e perfuração situadas em toda a extensão da plataforma continental brasileira". Logo se vê que os serviços acima referidos não guardam relação com aqueles definidos no subitem 17.01, de modo que, também por este motivo, não procederia a autuação. Pelos motivos elencados, é o parecer pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento. FCCN, 16/10/2019."

6. Diante todo o exposto, a Recorrida vem reiterar (i) os argumentos constantes da impugnação apresentada; (ii) os fundamentos da v. decisão de primeira instância; e também (iii) as razões do parecer do Ilmo. Representante da Fazenda, para que seja negado provimento ao recurso de ofício pelo E. Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

7. Ademais, a Recorrida requer a intimação dos seus patronos, por meio do contato indicado na nota de rodapé da presente petição, para comparecimento à sessão de julgamento do recurso de ofício interposto.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2019.

André de Souza Carvalho
OAB/RJ n° 99.428


Brunno Gerhard Magalhães
OAB/RJ n° 177.362 - Bruno G. Magalhães

André de Souza Carvalho
Brunno Gerhard Magalhães



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

160
MAY 10 2017
QUARTA FEIRA

Processo: **030004258/2017**

Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITENS 7.09 e 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. São classificados de acordo com o subitem 7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e exploração de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da lista de serviços. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais membros desse Conselho,

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão do Coordenador de Tributação que julgou procedente o pedido do contribuinte e cancelou o auto de infração nº 50.753, referente ao crédito tributário no valor de R\$ 6.634.891,61 apurado para o período de janeiro a dezembro de 2015.

Em janeiro de 2017, foi lavrado o auto de infração acima referido em face de Subsea7 do Brasil Serviços LTDA, por ter recolhido o ISS em valor menor que o devido. O fiscal de tributos entendeu que os serviços de consultoria descritos nas notas fiscais listadas às fls. 6 a 9 não deviam ser tributados de acordo com o subitem 7.19 da lista de serviços que consta no Anexo III da Lei 2.597/2008, sujeito à alíquota de 2%. Para ele, os serviços se enquadravam no subitem 17.01 da mesma lista, correspondente à alíquota de 5%. Por esse motivo, efetuou cobrança das diferenças tributárias, além da multa fiscal.

Impugnação às fls. 19 a 35, na qual o contribuinte alega, em síntese, que (i) o lançamento não possui a devida fundamentação, implicando em cerceamento do direito de defesa; (ii) a reclassificação dos serviços prestados é incorreta, uma vez que esses se enquadram no subitem 7.19; e (iii) ainda que se entenda que os serviços prestados se referem ao subitem 17.01, a alíquota aplicável seria a de 2%, conforme disposto no artigo 91, inciso II, alínea d da Lei 2.597/2008.

Parecer do COTRI às fls. 445 a 454 em que opina pelo deferimento do pedido, com o cancelamento do auto de infração.

Decisão do Coordenador de Tributação no mesmo sentido à fl. 455, determinando a remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Manifestação do Representante da Fazenda pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

169
MAY 22 2019
CASA DE CUNHA QUARES

Processo: **030004258/2017**
Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

Em 11 de novembro de 2019, a impugnante protocolizou petição em que reitera os argumentos de sua impugnação e os fundamentos da decisão de primeira instância, bem como do parecer do Representante da Fazenda.

É o breve relatório.

Verifica-se que, conforme alegado pela impugnante, as notas fiscais de números 93, 100, 147, 172, 619, 620, 658, 659, 693 e 694 elencadas pelo fiscal no auto de infração não se referem a serviços de consultoria, mas de serviços técnicos de instalação de equipamentos, serviços de apoio para as unidades de produção e perfuração, serviços técnicos especializados, dentre outros. Nas demais notas fiscais, os serviços foram descritos como “consultoria de elaboração de projetos e de gerenciamento técnico nas áreas ligadas à prospecção, exploração e produção de petróleo bem como inspeção, manutenção e reparos de instalações *“off-shore”*”.

A contribuinte enquadrou os serviços no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2,597/2008, que se refere à “pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais”, e recolheu os tributos com base na alíquota de 2%.

O fiscal de tributos, entendeu que os referidos serviços correspondiam aos descritos no subitem 17.01, que trata da “assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares”, que seriam submetidos à alíquota de 5%.

Não há nenhum contrato ou outros elementos nos autos que comprovem que os serviços prestados divergem daqueles descritos nas correspondentes notas fiscais.

De acordo com o critério da especialidade, quando um determinado serviço, pela sua natureza, se enquadrar em mais de um dos subitens da lista de serviços, deverá prevalecer o mais específico, em detrimento de outro mais genérico.

O subitem 7.19 trata dos serviços relacionados às atividades acessórias à exploração e à exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. A expressão “e outros serviços” que consta da descrição desse subitem indica que a lista nele apresentada não é taxativa.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Handwritten signature and stamp: "12/11/2019" and "Metr. 228-514-9" with a circular stamp.

Processo: **030004258/2017**
Impugnante: **Subsea7 do Brasil Serviços LTDA**

Pelo fato de o subitem 7.19 estar contido no item 7 da lista, que trata dos “serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres”, os serviços acessórios relacionados a atividade principal de exploração e exploração desses recursos devem ser classificados de acordo aquele subitem sempre que se referirem a uma ou mais áreas previstas nesse item. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência apresentada no parecer do COTRI, que integra a decisão de primeira instância.

Por outro lado, a frase “não contida em outros itens desta Lista (...)” presente na descrição do subitem 17.01 da lista de serviços indica que esse é mais genérico e que deve ser utilizado subsidiariamente, quando o serviço não se enquadrar em nenhum outro subitem mais específico.

Conclui-se, portanto, que os serviços de consultoria descritos nas notas fiscais elencadas no auto de infração impugnado devem ser enquadrados no subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei 2.597/2008.

Quanto aos serviços descritos nas notas fiscais 93, 100, 147, 172, 619, 620, 658, 659, 693 e 694, constata-se que não possuem nenhuma relação com o subitem 17.01 por não se tratarem de serviços de consultoria. Além disso, conforme previsto no artigo 38 da Lei Municipal 3.368/2018¹, para enquadrar os referidos serviços em subitem diverso do que consta na nota fiscal e, dessa forma, comprovar o ilícito praticado pelo contribuinte, o processo deveria ser instruído com elementos de prova suficientes para demonstrar inequivocamente a ocorrência fato gerador de acordo com o subitem em questão, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, não merece reparo a decisão do Coordenador de Tributação que julgou procedente a impugnação e cancelou o auto de infração 50.753.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

Niterói, 25 de novembro de 2019.

Maria Elisa Vidal

Maria Elisa Vidal Bernardo
Conselheira Suplente
Matr. 242309-0

¹ Art. 38 Os processos de ação fiscal e demais processos que objetivem o lançamento de crédito tributário deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à formalização do crédito ou à comprovação do ilícito, bem como o relatório das atividades empreendidas durante o procedimento de fiscalização.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/004258/2017

DATA: - 04/12/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1158º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 04/12/2019

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Maria Elisa Bernardo Vidal
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sra. Maria Elisa Vidal Bernardo

FCCN, em 04 de dezembro de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

11/12/2019
MARI ELISA VIDAL BERNARDO
11/12/2019



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1158ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/004258/2017

DATA: - 04/12/2019

RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal
RECORRIDO: Subsea 7 do Brasil Serviços Ltda
RELATORA: - Maria Elisa Vidal Bernardo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido de conhecer e não prover o Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto apresentado pela Conselheira/Relatora.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2476/2019

“ISS RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUBITEMS 7.09 E 17.01 DO ANEXO III DA LEI 2.597/2008. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÃO CLASSIFICADOS DE ACORDO COM O SUBITEM 7.19 OS SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, DESDE QUE SE REFIRAM A UMA DAS ÁREAS PREVISTAS NO ITEM 7 DA LISTA DE SERVIÇOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

FCCN em 04 de dezembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

13
Rafael de Souza Oliveira
Mat. 228.314-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/004258/2017
"SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA"
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi em negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, conhecido e não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de dezembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/004258/2017

475

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ato do Secretário

PORTARIA Nº 595/2019- Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 135/2019 – Processo nº 020/001258/2019.

M. L. S. Farias
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

EXTRATO Nº 249/2018 - SMA

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso nº 224/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Vanderson Paixão Porto**; **OBJETO:** Contratação

Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003594; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 05 de Dezembro de 2018.

Data da Publicação

20/12/19

EXTRATO Nº 250/2018 - SMA

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso nº 225/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Jansen Alexandre dos Santos Alves**; **OBJETO:** Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003531; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Dezembro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/024389/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação de lançamento 66702 relativo ao ISS obras do canteiro 1358043 em nome de Esmeria Maria Junqueira Costa, por conta do comunicado via postal e o contribuinte ter se recusado a receber em tentativa pessoal no dia 17/12/2019, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/017092/2016 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA - EPP. - Acórdão nº. 2470/2019: - ISS - Recurso voluntário. Impugnação ao auto de infração nº 1273/2016. Não recolhimento do imposto aos cofres do município de Niterói. Serviços de licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação. Alegação da impugnante de que a competência tributária ao município de Feira de Santana - BA. Decisão

de indeferimento em primeira instância que reconheceu a competência tributária ao município de Niterói RJ. Razões recursais alegando estabelecimento de fato no município de Feira de Santana e que os serviços não eram aqueles tipificados no subitem 1.05 do anexo III da lista de serviços da lei municipal nº 2597/08. Recurso conhecido e não provido."

030/024602/2017 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.-

"Acórdãos nº. 2471/2019: - Auto de infração 53273/17 de 18/10/2017 - Obrigação acessória - não atendimento das intimações 9582 e 9562 de 21/09/2017 e 04/10/2017 solicitando apresentação de documentos fiscais e contábeis. Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 4º do decreto nº 10487/2009 - Preclusão temporal - Recurso não conhecido."

030/025306/2016 - EN-BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-

"Acórdão nº. 2472/2019: - Auto de infração 50100 de 06/10/2016 - ISS devido pela falta de retenção e não recolhimento do imposto na condição de responsável tributário de setembro de 2012 a fevereiro de 2016. Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 4º do decreto nº 10.487/2009, recurso voluntário não conhecido, com realização de providências de ofício no que se refere à baixa de valores quitados."

030/000673/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.- "Acórdão nº. 2467/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal -

Responsabilidade tributária - Serviços tipificados nos subitens 7.06 e 14.13 do anexo III do CTM - Estabelecimento de fato não caracterizado no município de Niterói - Recurso conhecido e provido."

030/028611/2016 - 030/005467/2017 - 030/028100/2016 -

030/004258/2017 - 030/025275/2016 - SUBSEA 7 DO BRASIL

SERVIÇOS LTDA.- "Acórdãos nºs. 2473/2019, 2474/2019, 2475/2019,

2476/2019 e 2477/2019: - ISS - Recurso de ofício Classificação dos

serviços prestados. Subitens 7.09 e 17.01 do anexo III da lei 2.597/2008.

Princípio da especialidade. São classificados de acordo com o subitem

7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e exploração

de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da

lista de serviços. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/015928/2019 - HELOISA SARDENBERG DE UZÉDA.- "Acórdão nº

2478/2019: - ITBI - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de

lançamento - Erro na metragem da área privativa do imóvel - Recálculo

do imposto - Inteligência do art. 27 da lei municipal nº 3.368/2018 -

Recurso conhecido e provido."



Processo 030/004258/2017	Data 01/02/2017	Amadeu V. A. de Oliveira Assessoria Jurídica da SMF Estadística	Folha 278
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Parecer Jurídico nº 17 /DGMSA/FSJU/2020
Assunto: Recurso de Ofício
Requerente: GAB

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 50753, em razão da empresa Subsea7 do Brasil Serviços LTDA ter recolhido ISS em valor menor do que o considerado devido. A interpretação do fiscal foi no sentido de que as notas fiscais de serviço da empresa se enquadrariam no subitem 17.01, serviços de consultoria e com alíquota de 5%, diferentemente do recolhido pela empresa, com base no subitem 7.19, serviços de pesquisa, perfuração, dentre outros relacionados a exploração de petróleo e recursos minerais e com alíquota de 2%.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 19 e ss., *(i)* sustentando a nulidade do lançamento em face da reclassificação errônea feita pelo fiscal de tributos acerca do enquadramento do serviço prestado; *(ii)* apresentando que o não houve fundamentação por parte do fiscal de tributos na confecção do auto de infração acerca da



Processo 030/004258/2017	Data 01/02/2017	Amanda V. A. de Oliveira Assessoria Jurídica da SMF Estagiária 	Folha 279
-----------------------------	--------------------	--	--------------

reclassificação; **(iii)** a natureza da subcontratação da atuada revela atividade complexa, cujo objetivo final é o de prestar serviços técnicos de exploração de recursos minerais; **(iv)** impossibilidade de fragmentar a prestação de serviços para fins tributários e que a consultoria não se caracteriza como atividade-fim; **(v)** necessidade de atuação da Administração Pública com fulcro no princípio da busca pela verdade material e **(vi)** ônus da prova é do fiscal de tributos para comprovar que o serviços prestados pela atuada tem natureza genérica.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl.455, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 445/454, julgou procedente a impugnação, para **(i)** retificar o lançamento referente ao enquadramento dos serviços prestados, desclassificando o enquadramento da atividade prestado pela atuada como atividade de consultoria, prevista no subitem 17.01 da Lista Anexa do Código Tributário Municipal e **(ii)** consequente cancelamento do auto de infração.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância às fls. 456.

III. Da fase recursal

Em razão da decisão contrária à Administração, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 81 da Lei nº 3.368/2018¹, tendo o Representante da Fazenda, Maria Elisa Vidal Bernardo, opinado pelo seu não provimento, em razão da inexistência de provas suficientes para comprovar o enquadramento no subitem 17.01. Manifestação do contribuinte em fls. 463/467, pugnano pela manutenção da decisão de primeira instância.

¹ Art. 81. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes sempre que a decisão exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.



Processo 030/004258/2017	Data 01/02/2017	Assessoria Jurídica Amanda R. A. de Oliveira Assessoria Jurídica da SMF	Folha 280
-----------------------------	--------------------	---	--------------

No julgamento do recurso de ofício, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, acolhendo integralmente o parecer do Representante Fazendário, nos termos do voto do Conselheira Relatora, Maria Elisa Vidal Bernardo (fls. 468/470). Nesse sentido, vide a Ata da 1158ª Sessão Ordinária, à fl. 472.

Como o referido acórdão julgou improcedente o primeiro Recurso de Ofício, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, o **Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, nos termos do art. 81-A c/c 86, II, da Lei 3.368/2018².

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento do Conselho de Contribuintes, bem como do Representante da Fazenda, no sentido de que as interpretações acerca dos serviços descritos nas notas fiscais não possuem relação com o subitem 17.01, por não se tratarem de serviços de consultoria de forma genérica e pela existência de subitem mais específico sobre a atividade prestada, pela fundamentação que passa a ser exposta.

Em decorrência do critério da especialidade, quando o serviço puder ser enquadrado em mais de um subitem da lista de serviços, deverá ser enquadrado naquele subitem que for mais específico em relação ao serviço prestado.

² Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;



Processo 030/004258/2017	Data 01/02/2017	Amanda V. A. de Oliveira Assessoria Jurídica da SMF Estagiária	Folha 481
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Nestes termos, o subitem 7.19 dispõe sobre “*Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*”.

Outrossim, os serviços descritos nas notas fiscais podem ser melhor enquadrados no referido subitem 7.19, uma vez que seu conteúdo dispõe abertamente sobre “outros serviços relacionados a exploração de recursos minerais”, a *contrário sensu* do subitem 17.01, que se refere de maneira genérica aos serviços de consultoria³.

Ainda assim, o subitem 17.01 enquadrado pelo fiscal no auto de infração menciona expressamente que as atividades de consultoria englobadas pelo dispositivo são aquelas que não estão contidas em qualquer outro item da lista anexa, hipótese essa que se difere do caso em comento.

Diante do critério da especialidade, deve permanecer incólume o entendimento do Conselho de Contribuintes de que as atividades de consultoria prestadas pela autuada se enquadram como espécie do gênero de prestação de serviços relacionados a exploração de minerais, melhor enquadradas no subitem 7.19.

V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que **o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de**

³ 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



Processo 030/004258/2017	Data 01/02/2017	Amanda V. A. de Oliveira Assessoria Jurídica da SMF Estágia 	Folha 282
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Fazenda, para apreciar e julgar o Recurso de Ofício, que merece ser indeferido, mantendo-se o Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 471/473.

SJUR, 22/01/2020.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9